



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064137 - AP(2025/0377009-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : D P DA R A
AGRAVANTE : N DA R DE S
AGRAVANTE : B DA R DE S
ADVOGADOS : ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326
RAFAELA RODRIGUES CORRÊA DE ARAÚJO - AP003104
AGRAVADO : T D S DA S
ADVOGADO : FABRICIO BORGES OLIVEIRA - AP001790

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base em provas documentais e testemunhais, concluiu pela existência de separação de fato do casamento anterior, com a devida caracterização da união estável entre o *de cujus* e a ora recorrida, de modo que a pretensão de afastar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064137 - AP(2025/0377009-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **D P DA R A**
AGRAVANTE : **N DA R DE S**
AGRAVANTE : **B DA R DE S**
ADVOGADOS : **ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326**
: **RAFAELA RODRIGUES CORRÊA DE ARAÚJO - AP003104**
AGRAVADO : **T D S DA S**
ADVOGADO : **FABRICIO BORGES OLIVEIRA - AP001790**

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base em provas documentais e testemunhais, concluiu pela existência de separação de fato do casamento anterior, com a devida caracterização da união estável entre o *de cujus* e a ora recorrida, de modo que a pretensão de afastar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por D P DA R A e OUTROS em face de decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 659).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter convivido maritalmente com o falecido - J. B. de A. de S. -, sob o mesmo teto, de 10/12/2010 até 19/4/2021, com ampla publicidade e reconhecimento social, e afirmou que o cônjuge formal encontrava-se separado de

fato desde 1996/1997, sem dependência econômica. Propôs ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, com pedido principal de declaração da união estável.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido, pelo período de 2011 até o óbito, em 19/4/2021, para todos os fins de direito, nos termos dos arts. 1.723 do Código Civil e 19 e 487, I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 412-416).

O acórdão, por unanimidade, negou provimento à apelação dos herdeiros, mantendo integralmente a sentença que reconheceu a união estável e afastou a tese de “namoro qualificado”, com fundamento em prova da separação de fato e da convivência pública, contínua e duradoura, na linha do Tema 526 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de reconhecimento de união estável concomitante a casamento civil, desde que demonstrada a separação de fato duradoura entre os cônjuges e a existência de nova convivência pública e contínua, com intenção de constituição de família.

Tal entendimento encontra respaldo no julgamento do Tema 526 do STF, no qual se afirmou que o reconhecimento de efeitos jurídicos à união estável paralela ao casamento depende de prova inequívoca da separação de fato do casamento anterior:

(...)

No presente caso, a prova testemunhal é coerente e convergente ao afirmar que o falecido J. B. não mantinha convivência conjugal com sua esposa formal há muitos anos, residindo com a autora, participando ativamente de sua vida, realizando viagens, apresentando-a à comunidade como companheira, além de constar como “casado” com ela em documentos extraoficiais. Fica evidente a separação de fato do casamento anterior e a existência de uma nova entidade familiar consolidada.

Neste sentido, entendo pertinente trazer à baila, trecho da sentença, na qual o Juiz pontua com clareza, a questão em voga. Vejamos:

'(...)

In casu, a Autora disse nos autos que conviveu com o J B DE A DE S desde 10/12/2010 até o momento de sua morte, ocorrida no dia 19/04/2021. Em alegações finais, ratificou os termos da inicial e da réplica.

Os requeridos alegaram em contestação que o relacionamento vivido pela Autora e o de cujus não se configura união estável e sim namoro qualificado. Em alegações finais ratificaram os termos da contestação.

Dos documentos que instruem dos autos consta uma minuta de divórcio extrajudicial em nome do de cujus e da Sra. D, elaborada no dia 30 de abril de 2019, devidamente assinada pelo de cujus, onde foi declarado que o casal encontrava-se separado de fato desde julho de 1996.

Verifica-se ainda que consta anexo à inicial cópia da petição inicial com pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda e visitas, relacionado aos filhos do de cujus, N da R de S e B da R de S, sendo declarado no ato que o de cujus encontrava-se separado de fato há 8 anos. Petição elaborada no dia 21 de março de 2005.

A autora anexou aos autos fotografias sua com o falecido em ocasiões e locais diversos, comprovando a convivência de forma pública e contínua do casal. Juntou ainda comprovantes de endereço no mesmo domicílio do de cujus em anos distintos, dentro do período de relacionamento indicado na inicial.

Dos depoimentos das testemunhas da parte autora, ouvidas como informantes, pôde-se extrair que J B teve um relacionamento com a autora T; que residiam na residência da mãe do de cujus, Sra. R A de S. (...)"

In casu, ficou comprovado o de cujus J. B. encontrava-se separado de fato D P da R. Destarte, não há impedimentos para o reconhecimento da união estável entre o de cujus e a apelada.

(...)

O namoro qualificado, embora revele laços afetivos e certa estabilidade, não se confunde com a união estável, pois não há formação de núcleo familiar nem comunhão de vidas patrimonial e existencial. No caso dos autos, os elementos probatórios indicam que a relação ultrapassou em muito os limites de um namoro: O casal residia junto por vários anos; Havia dependência emocional e econômica entre ambos; Testemunhas relataram tratamento familiar entre o falecido e os familiares da autora; O falecido realizava viagens e convivía socialmente com a autora como casal perante a comunidade; Existiam indícios de vida doméstica compartilhada e apoio recíproco.

Sobre a matéria, assim consta na sentença recorrida, in verbis:

(..)

Portanto, a sentença acertou ao afastar a tese de namoro qualificado, reconhecendo os contornos jurídicos de uma verdadeira união estável." (e-STJ, fls. 451454)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado das provas documentais e testemunhais constantes nos autos, concluiu que inexistia impedimento legal para o reconhecimento da união estável entre as partes, uma vez que o recorrente estava separado de fato.

Dessa forma, alterar a conclusão sobre a existência dos requisitos da união estável e a comprovação da separação de fato demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS CONFIGURADOS. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. LITISCONSÓRCIO. EX-CÔNJUGE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REGIME DE BENS, COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA. BENS COMUNS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, nulidade processual por ausência de citação de terceiro interessado, bem como a suposta afronta aos dispositivos legais relacionados à união estável, ao regime de bens e à partilha.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

5. *Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.*

6. *A jurisprudência do STJ "se firmou no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados" (AgInt no AREsp n. 1.373.752/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 9/10/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

7. *No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.*

8. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).*

9. *O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.*

IV. Dispositivo e tese

10. *Agravo interno desprovido.*

Tese de julgamento: "1. A existência de casamento válido não impede o reconhecimento da união estável, desde que comprovada a separação de fato ou judicial entre os casados. 2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca de separação de fato, presença dos requisitos para o reconhecimento da união estável e partilha de bens, exige incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ."

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.688.936/DF, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.137 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0377009-4

Número de Origem:

00172606320228030001 172606320228030001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D P DA R A

AGRAVANTE : N DA R DE S

AGRAVANTE : B DA R DE S

ADVOGADOS : ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326

RAFAELA RODRIGUES CORRÊA DE ARAÚJO - AP003104

AGRAVADO : T D S DA S

ADVOGADO : FABRICIO BORGES OLIVEIRA - AP001790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D P DA R A

AGRAVANTE : N DA R DE S

AGRAVANTE : B DA R DE S

ADVOGADOS : ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326

RAFAELA RODRIGUES CORRÊA DE ARAÚJO - AP003104

AGRAVADO : T D S DA S

ADVOGADO : FABRICIO BORGES OLIVEIRA - AP001790

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026